

**AO DOUTO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ.**

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA**, pessoa jurídica
de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.954.273/0001-
09, com sede à Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 02, Edson Queiroz,
Fortaleza/CE, CEP 60811-650, neste ato representado por seu Coordenador-Geral,
ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES, brasileiro, divorciado,
servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.743.893-87, RG sob o
nº 93002011700 SSP-CE, vem à presença desse Douto Juízo, através dos seus
advogados (procuração que ora se junta), expor para ao final requerer o que segue:

I – ORIENTAÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza/CE, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.

Consta em seu Estatuto a previsão de que a entidade tem legitimidade para representar seus associados, bem como toda a categoria.

Pacificada pelo STF a questão de legitimidade ativa como substituto processual, senão vejamos: *RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11- 2008*. No mesmo sentido: *RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011*.

Como entidade sindical de grau máximo, tem garantida pela própria Constituição de 1988, artigo 8º, III, a prerrogativa de defender judicialmente interesses individuais ou coletivos de sua categoria.

Desta forma, com o intuito de resguardar os direitos dos seus associados, vem esta entidade sindical apresentar o requerimento em questão.

II - MÉRITO

A Lei 13.551/2004 instituiu o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário. Vejamos:

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proposições percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1.º de junho de

2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
(Grifo nosso)

Já através da Resolução nº 07/2007 desse Egrégio Tribunal de Justiça, restou regulamentado o Sistema de Progressão e Promoção Funcionais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, aos servidores regidos pela Lei Estadual nº 13.551/2004.

Já no ano de 2010, através da Lei 14.786, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências, afirma-se que o desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção. Vejamos:

Art. 26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º **Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.**

(Grifo nosso)

Dessa forma, fazia-se necessário que fossem estabelecidas as regras de promoção e progressão funcionais para os servidores regidos pela Lei estadual nº 14.786/2010, o que fora feito através da Resolução nº 13/2017 do Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Art. 1º Fica estabelecido que, para os efeitos da progressão funcional a que se referem o arts. 27 e 31, da Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, serão aplicadas as disposições constantes da

Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, alterada pela Resolução nº 19, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º As promoções previstas no art. 27 da Lei estadual nº 14.786/2010, corresponderão a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes das últimas referências nas classes A, B e C.

§1º Para os interstícios definidos no art. 1º desta Resolução, serão adotados os critérios de antiguidade e desempenho para fins da promoção a que se refere o caput deste artigo, nos seguintes percentuais:

- I - 50% (cinquenta por cento) por antiguidade, posicionando-se os servidores, nesta hipótese, em ordem cronológica decrescente para efeito de classificação.
- II - 50% (cinquenta por cento) por desempenho.

§ 2º Ocorrendo empate na concorrência para a promoção prevista neste artigo, adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - maior tempo na referência;
- II - maior tempo de serviço no Poder Judiciário estadual;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior idade civil.

§ 3º **Para efeito de promoção por desempenho, adotar-se-ão os critérios aplicados à progressão, os quais estão estabelecidos nos arts. 6º ao 12, exceto o art. 11, constantes da Seção I do Capítulo II da Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007, observadas as alterações da Resolução nº 19, de 13 de dezembro de 2007.**

(Grifo nosso)

Analisando o artigo 1º da citada resolução, percebe-se que a mesma afirma que para os efeitos da progressão funcional, serão utilizadas as disposições constantes da Resolução nº 07/2007, ocorre que, apesar de do referido artigo fazer menção aos artigos 27 a 31 da Lei Estadual 14.786/2010, os quais tratam não apenas da progressão funcional, mas também da promoção, o artigo em baila apenas menciona a progressão funcional.

Já no que tange aos efeitos da promoção, a resolução citada afirma que dever ser adotados os critérios aplicados à progressão, os quais estão estabelecidos nos artigos 6º ao 12, exceto o artigo 11, da Resolução nº 07/2007.

Ocorre que, a Resolução nº 07/2007 a que faz menção a Resolução 13/2017, tem um artigo específico que trata da promoção funcional, qual seja, o artigo 14. Vejamos:

Art. 14. O servidor será promovido quando figurar na última referência de uma classe, alcançando automaticamente, no interstício seguinte, a referência inicial da classe subsequente, ficando excluído do concurso de progressão, bem como do cômputo previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.551/2004.

(Grifo nosso)

Analisando os artigos ora transcritos, percebe-se com clareza cristalina que os servidores optantes pelo plano regido pela Lei Estadual nº 14.786/2010, tem um grande prejuízo em relação aos servidores regidos pela Lei Estadual nº 13.551/2004, qual seja, o direito a promoção automática.

De acordo com a inteligência do artigo 14 da Resolução nº 07/2007, temos que o servidor que figurar na última referência de uma classe,

automaticamente alcançará no interstício seguinte, a referência inicial da classe subsequente, por óbvio, sendo excluído do concurso de progressão.

Por outro lado, analisando o § 3º do artigo 2º da Resolução nº 13/2017, temos que deverão ser utilizados para efeito da promoção por desempenho, deverão ser utilizados os critérios constantes do artigo 6º ao 12 (com exceção do artigo 11) da Resolução nº 07/2007, não fazendo menção, como dito alhures, ao artigo 14 da mesma resolução.

Dessa forma, esta entidade sindical, na qualidade de substituto processual dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, desde já requer que seja alterada a redação do § 3º do artigo 2º da Resolução nº 13/2017, para que os servidores regidos pela Lei Estadual nº 14.786/2010, passem a ter direito a promoção funcional automática, a exemplo do que ocorre com os servidores regidos pela Lei Estadual nº 13.551/2004, equiparando, assim os servidores desse Egrégio Tribunal de Justiça, sugerindo-se a seguinte redação:

§ 3º Para efeito de promoção funcional, adotar-se-ão os critérios estabelecidos no art. 14, constantes da Seção I do Capítulo III da Resolução nº 07, de 12 de abril de 2007.

III – PEDIDO

Pelos motivos acima elencados, requer o SindJustiça que se digne essa Douta Presidência em:

- Analisar o presente Requerimento Administrativo, determinando que seja alterada a redação do § 3º do artigo 2º da Resolução nº 13/2017, para que os servidores regidos pela Lei Estadual nº 14.786/2010, passem a ter direito a promoção funcional automática, a exemplo do que ocorre com os servidores regidos pela Lei Estadual nº 13.551/2004, equiparando, assim,



ADELINE MONTENEGRO
ADVOCACIA

os servidores desse Egrégio Tribunal de Justiça, conforme redação sugerida no mérito do presente requerimento.

Requer por fim, que seja determinada a anotação do e-mail dos patronos que ora subscrevem, qual seja, contato@amaadvocacia.com.br, para onde deverá ser enviada toda e qualquer intimação referente ao presente requerimento.

Nos termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de janeiro de 2024.


Wesley Alves Miranda
OAB/CE – 21.703


Adeline Alves Montenegro da Cunha
OAB/CE – 38.249

